

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado - PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

ATOS DO PODER EXECITUVO

### EXPEDIENTE

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO Prefeito Constitucional

VALDEMILSON PEREIRA DOS SANTOS Vice-Prefeito

JULIANA MOURA P. DO NASCIMENTO Chefe de Gabinete

EVERCTON HYAGO FERNANDES COSTA Assessor de Comunicação

FRANÇUI RAMALHO DA SILVA FILHO Secretário de Administração e Planejamento

ROBERTA WALERIA R. FORMIGA PAIXÃO Secretária de Finanças

JOSE ZEZITO DOS SANTOS Sec. de Obras Públicas e Serviços Urbanos

GERSSIHANE FERNANDES LINHARES Secretária de Saúde

MARCILIO JORGE BATISTA DE LACERDA Sec. de Agricultura e Meio Ambiente

VANDERLUCIA VIERA DA SILVA Sec. de Ação e Promoção Social

ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERNANDES Secretário de Educação

FRANCISCO GOMES Secretário de Esporte, Turismo e Lazer LEI Nº 492/2019

Autoriza a concessão de horário especial ao servidor público municipal que tenha cônjuge, filho (a) ou dependente com deficiência, revogando a exigência de compensação de horário.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho ao servidor público municipal de Condado-PB que tenha cônjuge, filho (a), dependente, que esteja sob sua guarda, com deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que o incapacite para a vida independente e para o trabalho.

Art. 2º - A redução da carga horária de trabalho se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia médica do Município de Condado-PB, e um documento pessoal do portador (a) de deficiência que comprove o vínculo de dependência ou parentesco.

Art. 3º - No caso de casal que viva em residência comum, o direito de eu trata o artigo 1º desta lei, será concedido somente a um dos pais, e, no caso de guarda compartilhada, a redução será estendida para ambos os genitores, proporcional ao tempo de convívio com o (a) filho (a) ou dependente com deficiência.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que a guarda de mais de um filho ou dependente com deficiência não acarretará redução maior da carga horária.

Art.  $4^{\rm o}$  - A autorização do benefício deverá ser renovada a cada dois anos, observando-se o disposto no artigo  $2^{\rm o}$  desta Lei.

Art. 5º - A redução da carga horária será considerada como tempo de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais, inclusive para contagem do tempo para aposentadoria, férias e licençaprêmio, sem a exigência de compensação de horário e sem prejuízo à remuneração.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Condado, Estado da Paraíba em 14 de Junho de 2019.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão Prefeito Constitucional



LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

#### ANO: 2019 - Condado - PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

LEI Nº 493/2019

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Condado – PB para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão, Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Condado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado, para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:
  - I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal:
  - II. a estrutura e organização dos orçamentos:
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações:
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
  - VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
  - VII. as disposições gerais.
- § 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:
  - I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art.31 da Lei Complementar 101/2000 LRF:
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.
- $\S~2^{\rm o}$  Em conformidade com a Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:
  - I. Riscos Fiscais e Providências:
  - II. Metas Anuais;
- III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:
- IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - V. Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Própriode Previdência dos Servidores;

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

LEI Nº 493/2019

- VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de CaráterContinuado.

#### **CAPÍTULO II**

#### DAS PRIORIDADES E METAS

- Art.  $2^{\rm o}$  As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2020, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual PPA 2018-2021 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
  - II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
  - IV. conservação e manutenção do patrimônio público.
- § 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas deque trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2020, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.
- § 3º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.
- § 4º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2020.

#### CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

#### Seção I

#### Da estrutura dos orçamentos

- Art. 3º A receita municipal será constituída:
- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outrosMunicípios ou com Entidades e instituições privadas nacionaise internacionais;
  - V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
  - VI. das cobranças de dívida ativa;
  - VII. das alienações de bens;
- VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
  - IX. outras rendas.



LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado - PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

#### LEI Nº 493/2019

- $\$  1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecidona Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.
- $\S~2^o$  As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.
- § 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.
- Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada até modalidade de aplicação e fontes de recursos.
- § 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente oude Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisiçãode um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisiçãode um bem de capital.
- $\S~2^{\rm o}$  A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimentos, conforme o disposto no  $\S~5^{\rm o}$  do art. 165, da Constituição Federal.
- § 3º Os conceitos de grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações;
- $\S$  4º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.
- § 5º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei

#### Seção II

#### Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2018, será constituído de:
  - I. Mensagem;
  - II. texto da lei;
  - III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei:
- Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.
- Art. 9º A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

LEI Nº 493/2019

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no "caput" até 30 de novembro de 2020, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

#### Seção III Dos Prazos

- Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2018 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.
- § 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

# CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### **Diretrizes Gerais**

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparênciada gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade, anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o dispostono Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

- Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.
- Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nestaLei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:
- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orcamentária:
- III. incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- $\ensuremath{\mathsf{IV}}.$  consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;



LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado - PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

LEI Nº 493/2019

II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapaou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

#### Seção II

#### Dos Débitos Judiciais

- Art. 17. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:
  - I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2019, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:
  - I. número da ação originária;
  - II. número do precatório;
  - III. tipo de causa julgada;
  - IV. data da autuação do precatório;
  - V. nome do beneficiário;
  - VI. valor do precatório a ser pago;
  - VII. data do trânsito em julgado;
  - VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

- § 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidadese providências derivadas da inobservância do caput deste artigo
- § 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária,financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

#### Seção III

#### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

- Art. 19.- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- III. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

LEI Nº 493/2019

torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 20 - Os recursos destinados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para cobrir diretamente a necessidades de pessoas físicas, observarão as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as condições definidas em lei especifica.

#### Seção IV Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

- Art. 21. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:
- I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
  - II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
- Art. 22. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei deDiretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) servico da dívida.
  - III. seiam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões;
  - b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
  - § 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:
- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;
- III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei deOrçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.
- V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre asreceitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.
- §  $2^{\rm o}$  É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:
  - I. de precatórios judiciais;
- II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da EducaçãoBásica e de Valorização dos Profissionais da Educação –FUNDEB;
- III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como as de convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos,autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista:



LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado - PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

#### LEI Nº 493/2019

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29:

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

- § 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 23. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, as disposições constitucionais, estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.
- Art. 24. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 25. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico,serão editados mediante Decreto do Executivo.

- Art. 26. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, bem como de uma fonte de recurso para outra, até o limite de 15% (quinze por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais.
- Art. 27. A LOA disporá sobre percentual de autorizaçãopara a abertura de créditos adicionais, conforme disposto noartigo 43 na Lei Federal no 4.320/64 e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 28. Na programação da despesa, não poderão ser:

- ${\sf I}$  fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que asunidades executoras estejam instituídas legalmente;
- II incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistênciatécnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único.O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituiçõesde pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso decapacitação de Recursos Humanos.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 29. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base nas despesas executadas no mês de abril de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

#### LEI Nº 493/2019

- Art. 30.Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:
- I criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
- II- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.
- III realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.
- Art. 31. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2020, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.
- Art. 32. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2020:

- I atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;
- II melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSICÕES GERAIS

#### Seção I Da limitação de empenhos

- Art. 34. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstasna LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.
- $\S\ 1^{\rm o}$  Não serão objetos de limitação de empenho as despesas relativas a:
- I obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública; e
- II as dotações custeadas com recursos de doações, convênios e operações especiais.



LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado - PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

LEI Nº 493/2019

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

#### Secão II

#### Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal

Art. 35.O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2020, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 36. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

I – redução de empenhos relativos a horas extras;

II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III - redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios:

IV - redução de despesas de consumo.

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas:

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

#### Secão II

#### Disposições finais

Art. 37. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 38. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2020 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2018 a 30 de junho de 2019.

Art. 39. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 40. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os participes e lei especifica aprovada pela Câmara.

Art. 41. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba em 14 de Junho de 2019.

> Caio Rodrigo Bezerra Paixão Prefeito Constitucional

ATOS DO PODER EXECITUVO

LEI Nº 493/2019

#### ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A LDO 2020

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO

Ampliação do Prédio da Câmara

#### ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal

#### **GABINETE DO PREFEITO**

#### ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades administrativas do Gabinete do Prefeito Divulgação das atividades e atos da administração Municipal Divulgação das atividades e atos da Contribuição para FAMUP e outros

#### SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

#### ATIVIDADES:

Manutenção da assessoria Jurídica

Manutenção das Atividades da Secretaria de administração e planejamento Pagamento de ações judiciais (Precatórios e Outros)

#### SECRETARIA DE FINANÇAS

Contribuição ao PASEP

Manutenção das atividades administrativas da secretaria de finanças

Amortização e encargos da dívida contratada Amortização e encargos com a dívida do INSS Pagamento de dívida junto a Energisa Pagamento de dívida junto a CAGEPA

#### SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

Desapropriação/aquisição de imóveis Pavimentação de ruas e avenidas Reforma de praças

Reforma e ampliação do cemitério

Construção de melhorias habitacionais Implantação de melhorias sanitárias domiciliares Construção e instalação de poços artesianos

Implantação e ampliação de esgotamento sanitário

Construção de estradas vicinais Construção de passagem molhada

Implantação de infra-estrutura rodoviária

Manutenção das Atividades da Secretaria de obras públicas e serviços urbanos Manutenção de iluminação pública

Manutenção de praças públicas

Manutenção dos recursos do fundo especial do petróleo – FEP

Gestão de resíduos sólidos urbanos

Manutenção das ações com recursos da CIDE

#### SECRETARIA DE SAÚDE

Manutenção dos conselhos da saúde Manutenção das atividades administrativas da secretaria saúde

### SECRETARIA DE AGRICULTURA EMEIO AMBIENTE PROJETOS: Construções de açudes Implantação e ampliação do sistema de abastecimento d'água

Aquisição de trator e implementos agrícolas

Manutenção das atividades da secretaria agricultura e meio ambiente Preservação e conservação do meio-ambiente

Contribuição ao fundo seguro safra Melhoramento e recuperação de estradas vicinais

#### SECRETARIA DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

Manutenção das atividades da secretaria de ação e promoção social Manutenção do conselho tutelar Doação diversas a pessoas físicas instituídas em lei municipal

Benefício de prestação continuada na escola - BPC

Manutenção das atividades de controle social

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ampliação/reforma de unidades escolares e aquisição de equipamento Aquisição de um transporte para secretaria de educação Aquisição de veículos para transporte de estudantes Conclusão do complexo poli esportivo da EMSAL Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino fundamental



LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado - PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

#### ATOS DO PODER EXECITUVO

LEI Nº 493/2019

#### ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A LDO

Reforma da escola Sebastião Alves de Lima Aquisição de materiais didáticos para ensino fundamental Aquisição de equipamentos e materiais para diversas escolas Construção, ampliação e reforma de creche e aquisição de equipamentos Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino infantil Aquisição de materiais didáticos para escolas de ensinoInfantil Pré-escola Aquisição de materiais didáticos para escolas de ensino Infantil crech

#### ATIVIDADES:

Manutenção dos conselhos de educação Manutenção da secretaria de educação Programa de alimentação escolar - mais educação Manutenção das atividades do desenvolvimento do ensino-MDE

Manutenção do PNAE - ensino fundamental

Manutenção do transporte escolar - ensino fundamental Manutenção do salário educação – QSE Manutenção do PDDE – Ensino Fundamental

Manutenção do PDDE – Ensino Fundamental
Manutenção das atividades do ensino Fundamental - FUNDEB
Manutenção do transporte escolar - ensino médio
Manutenção do sa tividades da educação infantil - MDE
Manutenção do transporte escolar - ensino infantil
Manutenção do PNAE – pré-escola
Manutenção do SA tividades da educ. Infantil Pré-escola FUNDEB - outras despesas
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Pré-Escola)
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Creche)
Manutenção do PNAE – Creche
Manutenção do SA tividades da educação infantil creche – MDE

Manutenção das atividades da educação infantil creche – MDE Manutenção das atividades da educação infantil creche - FUNDEB Manutenção das atividades de jovens e adultos EJA - MDE Manutenção do PNAEEJA - Jovens e adultos

Manutenção das Atividades de jovens e adultos EJA - FUNDEB Manutenção do programa Brasil alfabetizado

Manutenção do programa brasil alrabetizão.

Manutenção do programa projovem campo – saberes da terra

Manutenção do PEJA – Prog. de apoio sistema de ens. para atend. ao EJA

Distribuição de merenda escolar AEE – (Fundamental)

Distribuição de merenda escolar AEE – (Creche)

Distribuição de merenda escolar AEE – (Creche)

Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Fundamental Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Pré Escola Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Creche

#### SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER

PROJETOS: Implantação Ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura Turística Ampliação do complexo turístico Edvaldo Mota

Ampliação e reforma do campo de futebol

Reforma do Ginásio de Esportes;

#### ATIVIDADES:

Promoção de eventos sociais Manutenção das atividades da secretaria esporte, turismo e lazer Apoio à comunidade esportiva local

Manutenção do programa segundo tempo

Fomento e realização das atividades desportivas

#### **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### PROJETO:

Aquisição de unidade móvel/ambulância Construção de polos de academia de saúde Aquisição de equipamentos para Saúde Aquisição de Veículos

Manutenção do fundo municipal de saúde- FMS Manutenção das Atividades dos agentes comunitários de saúde - ACS Manutenção das atividades de saúde da família - SF

Manutenção da saúde bucal

Manutenção do NASF- núcleo de apoio à saúde da família

Manutenção do programa PAB - Fixo Manutenção do programa PAB - Fixo PMAQ - Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica Manutenção do Teto munic. Méd. Alta complexidade ambulatorial e hospitalar Manutenção das ações do centro de especialidades odontológicas-CEO

Teto municipal da rede brasil sem miséria
Outros programas da média e alta complexidade- SUS
Manutenção da farmácia básica

Manutenção das ações estruturantes de vigilância sanitária

Manutenção do Piso fixo de vigilância e promoção da saúde - PFVPS

#### FUNDO MUNICIPALDE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO:

quisição de equipamentos para o CRAS Implantação de uma unid.de apoio a dist.de alim.da agricultura familiar Reforma e Manutenção do CRAS

Aquisição de Transporte coletivo

Manutenção do conselho municipal de assistência social Manutenção de gestão do programa bolsa família - IGD/PBF

ATOS DO PODER EXECITUVO

LEI Nº 493/2019

ANEXO I

#### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A LDO 2020

lanutenção de outros programas e serviços sociais Manut. Serviçoproteção e atendimento integral a família Manutenção de atividades de gestão do Suas - IGD/SUAS Manut. Prog. Munic. Capac. E formação. Trabalhadores do SUAS Manut. Serviços da proteção social especial - PSE Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV Implantar e manter o programa de segurança alimenta

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

#### ATIVIDADES:

Manutenção da secretaria de cultura Realização da semana cultural Realização e apoio de eventos culturais

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Reserva de Contingência

Caio Rodrigo Bezerra Paixão

ANEXO DAS DESPESAS DE CAPITAL

LDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020 DESPESA DE CAPITAL % sobre o Total da Despesa CÓDIGO VALOR I. DESPESA DE CAPITAL 4.0.00.00.00 15.853.385.00 100% II. INVESTIMENTOS 4.4.00.00.00 15.645.454.00 98.69% RATEIO PELA PART. EM CONSÓRCIO 4.4.71.70.01 3.774.00 0.02% MATERIAL DE CONSUMO 4.4.90.30.01 16.800.00 0.11% OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA FÍSICA 4 4 90 36 01 8 960 00 0.06% OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA 4 4 90 39 01 116 278 00 0.73% OBRAS E INSTALAÇÕES 4.4.90.51.01 10.928.306,00 68,93% EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 4.4.90.52.01 3.931.729,00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS 4.4.90.61.01 83,424,00 0.53% INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 4.4.90.93.01 556.183.00 3.51%

4.5.90.61.01

4.6.00.00.00

4.6.90.71.01

FONTE: Secretaria de Finanças e Administra

III.INVERSÕES FINANCEIRAS

III. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Caio Rodrigo Bezerra Paixão

64.068,00

64.068.00

143.863.00

143.863,00

0.40%

0.91%

0,91%



LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado - PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

ATOS DO PODER EXECITUVO	ATOS DO PODER EXECITUVO
ARE (LRE, art #, § 37)  ARE (LRE, art #, § 37)  DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS  ARE (LRE, art #, § 37)  Demonstration of the properties o	AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR     ANEXO DE METAS FINANCIA     ANEXO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR     ANEXO DE METAS FINANCIA     ANEXO DE
NATION   CANADA   C	NATIONAL   Companies   Compa



LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2019 - Condado – PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

ATOS DO PODER EXECITUVO	ATOS DO PODER EXECITUVO  MUNICIPIO DE CONDADO ESTADO DA PARAJAS  LID DE DIRECTION COLOMBATARAS
MUNICIPED DE CONDADO   RESTRACES DRCAMENTÁRIAS   LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS   ANEXO DE MITAS FISCAIS   EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO   2018   %   2017   %   2016   %   %   %   %   %   %   %   %   %	ETADO DA PARAIRA  AVAILAÇÃO DA STUAÇÃO PRANCEIRA E ATUANIAL DO RPPS  200  AMF - Demonstrativo (E.E.F. et. et. 2.F. intent 1/4 (lines 2°)  RECUTAS ED DESPENSA PRINCENCIANOS DO REGIME EROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORISS  RECUTAS ED DESPENSA PRINCENCIANOS DO REGIME EROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORISS  RECUTAS ED SERVIDORISTA DE PREVIDENCIANOS DO REGIME EROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORISS  RECUTAS ES PAÑA OSPICIALIZAS. REPS  PARAIRA DE PREVIDENCIANOS DO REGIME EROPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORISS  RECUTAS PAÑA OSPICIALIZAS. REPS  PRINCIPAR DE PREVIDENCIA CONTRACTORISMO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORISS  RECUTAS DE PROVINCIA DE PREVIDENCIA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORISS  RECUTAS DE PROVINCIA DE PREVIDENCIA DE PREVIDENCIA DE PREVIDÊNCIA DE PREVIDENCIA DE PREV
A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  (a) 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,	Domin   Devision   Proceedings
LEI DE DIRETRES ORÇAMBIATÁRIAS  AMF - Demonstrativo 5 (LR. ar.4°, g.2°, inciso III)  RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)  Aliteração de Bens Móveis  APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)  DESPESAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)  Investimentos and proveis  Anomicação de Dens Móveis  APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)  BRESPESAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)  INVESTIMENTOS DE PRINCIPAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)  REGIME PROVIDENTES DE REVIDÊNCIA REGIME OS RECURSOS DE PREVIDÊNCIA REGIME Grand de Providência Social  Regime Próprio de Previdência Social  Regime Próprio de Previdência Social  SALIDO FINANCEIRO (II)  AALOR (III)  FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Sque Contâbily  FONTE: Secretaria de Finanças e Administração, Bazde paixão Prefeito Municipal	Amoning-the disputations Only Technological Control of Technological Co



LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

### ANO: 2019 - Condado - PB, em 17 de Junho de 2019 - Edição Extraordinária nº. 024

# ATOS DO PODER EXECITUVO COMPENSACÃO RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA ESTADO DA PARAÍBA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2020 PROGRAMAS/ Nota: O Município de CONDADO não possui previ MODALIDADE LRF, LEI DF DIBETRIZISS ORÇAMBETÜRLAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARCEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS ORGICATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ATOS DO PODER EXECITUVO

DISTRATO Nº 007/2019.

O Prefeito Municipal de Condado - PB, no uso de suas atribuições legais e.

CONSIDERANDO o pedido da servidora Thaysa Lesley Rocha da Silva em que solicita a rescisão do contrato, por motivo de aprovação em concurso público, logrado na cidade de Conceição- PB.

RESOLVE:

Art. 1° - EXTINGUIR a partir de 17 de Junho de 2019 o contrato n°. 030/2019 firmado entre Thaysa Lesley Rocha da Silva e a Prefeitura Municipal de Condado-PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Condado - PB, em 17 de Junho de 2019.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão Prefeito Municipal

DECRETO 31/2019

Revoga o Decreto nº 005/2019 que instituiu o Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de Condado/PB, estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO (PB), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a situação hídrica do município, que foi atenuada em virtude das chuvas de verão deste ano que foram acima da média,

Considerando o poder-dever da Administração Pública revogar seus atos,

Considerando o Enunciado nº 473 da Súmula de Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal;

Considerando analogicamente, o art. 53, caput, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999;

Considerando o Decreto Municipal nº 005, de 07 de janeiro de 2019, que decreta Estado de Calamidade Pública em âmbito municipal,

Decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 005 de 07 de Janeiro de 2019.

Art.  $2^{\rm o}$  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Condado, Estado da Paraíba, em 14 de Junho de 2019.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão Prefeito